

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2015, do Senador Roberto Rocha e outros, que *altera o caput do art. 5º da Constituição Federal, para nele inserir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, primeiro signatário o Senador Roberto Rocha, cujo propósito é alterar a redação do *caput* do art. 5º da Constituição para nele inserir, como direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Senador Roberto Rocha e os demais eminentes autores da iniciativa argumentam, em sua justificação, que "o catálogo de direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme exigências específicas de cada momento histórico".

Assim, "a percepção de algum direito enquanto fundamental passa a emprestar a certos bens uma necessidade de proteção maior pelo ordenamento jurídico. Alcançado o status material de direito fundamental, esse mesmo valor passa a integrar paulatinamente as declarações de direito nas normas constitucionais e nas normas universais, tornando-os também um direito fundamental formal".

Reconhece-se, igualmente, que "é inegável, hoje, a preocupação mundial com o meio ambiente. A concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental vem sendo alcançada com o passar dos anos".

Assim, "para o Brasil, e também para o mundo, a imperiosidade de o meio ambiente estar ecologicamente equilibrado já é uma necessidade, sendo tratado como corolário do direito à vida e à saúde pública".

Entende-se que o direito fundamental ao meio ambiente já se revela no Texto Constitucional, especialmente no art. 225 da Carta Magna. Abriga-o um dos capítulos da Ordem Social, o Título VII do Texto Magno. Tal registro topográfico se faz necessário, em face da hierarquização que presidiu a elaboração da Constituição, que se inicia com o solene estabelecimento dos direitos e das garantias fundamentais.

Por isso, "compreende-se claramente que esse bem tem um valor fundamental, mas não se vê contemplado no rol dos artigos 5º e 6º, onde se lê o núcleo constitucional de imperativos de otimização, que serve de norte não apenas ao legislador constitucional, mas para os próprios constituintes, que formularam todo o conteúdo da Constituição da República a partir dos princípios fundamentais expressos no Título I, em que se incluem os direitos e garantias fundamentais, sejam os individuais e os coletivos, ou os sociais".

São mencionadas as experiências portuguesa e espanhola, que contemplam, cada qual ao seu modo, o meio ambiente como direito fundamental, para fundamentar o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado "é direito materialmente fundamental".

Os autores da PEC sob exame destacam, igualmente, o reconhecimento da natureza jurídica do meio ambiente equilibrado como direito fundamental pela doutrina e pela jurisprudência constitucional do Brasil.

Assim, o objetivo da iniciativa é "perenizar no Texto Constitucional o que hoje se tem apenas como construção doutrinária brasileira e estrangeira, e jurisprudencial".

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A PEC nº 13, de 2015, acha-se subscrita pelo número bastante de Senadoras e Senadores, cumprindo-se, dessa forma, o requisito formal à sua apresentação e exame pelo Senado Federal.

Ademais, nada há na presente circunstância legislativa que impeça a sua tramitação: não ocorre estado de sítio ou de defesa, nem há intervenção federal em qualquer unidade federada, o que revela a inocorrência de impedimento circunstancial à reforma da Constituição.

Seus termos são redigidos de forma singela e escorreita, e respeitam as regras e técnicas de elaboração legislativa, além de inovar, nos termos que a justificação esclarece, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Claramente se pode observar que nenhum dos princípios, normas e valores protegidos da reforma constitucional pela própria Constituição é afetado pela iniciativa. Pelo contrário, os direitos e garantias individuais, entre eles o direito à vida e à saúde, são fortalecidos pelo novo texto constitucional.

Quanto ao mérito, a consideração expressa do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e garantia fundamental é necessária para consagrар um dos pilares do Estado Constitucional Brasileiro – para alguns, Estado Constitucional Ambiental – já que o meio ambiente, constituído pelos ecossistemas, flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, patrimônio genético e diversidade biológica, configura-se como o mínimo vital à sobrevivência dos Homens e das demais espécies.

Ainda, a qualificação auferida ao meio ambiente, no art. 225 da Carta Magna, como “ecologicamente equilibrado”, revela a intenção do legislador constituinte em consagrar o direito a um meio ambiente não degradado ou danificado e reforça a sua essencialidade como pressuposto à vida saudável e com qualidade, bases integrantes da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme art. 1º, III, da Constituição.

Em que pese a doutrina e jurisprudência terem consagrado tal direito como fundamental, inclusive com decisões da corte constitucional no sentido de considerá-lo direito de terceira geração, sendo a preservação da integridade do meio ambiente expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas¹, discute-se o alcance deste enunciado, no sentido de ser uma norma que possa ou não atribuir um direito subjetivo ao meio ambiente.

Portanto, a inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado no *caput* do art. 5º, garante a certeza do próprio direito e

¹ STF, ADI nº 3.540-MC, data do julgamento 1/09/2005.

reforça a concepção de que este não apenas é direito coletivo, mas também individual. Fortalece, igualmente, o tratamento jurídico-constitucional à proteção do meio ambiente que estabelece deveres fundamentais, enunciados ao Estado e aos particulares, estando-se a tratar da perspectiva ou dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Isso porque o Capítulo I do Título II da CF dispõe acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos.

A inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental garante, ainda, a certeza jurídica que se faz premente em uma sociedade atingida por conflitos socioambientais e por frequentes e recentes alterações de marcos legislativos com notório conteúdo de retrocesso nos padrões protetivos ambientais.

Diante da crescente preocupação com a preservação ambiental e do desafio em harmonizá-la com os direitos individuais de liberdade e de propriedade, atribuir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sua posição de direito fundamental não significa apenas corrigir um erro, sanar uma omissão, mas, sobretudo, sacralizar o direito ao meio ambiente como condição de direito humano intra, inter e transgeracional.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator